Em conformidade com Art. 158 do Regimento Interno desta casa o Ver. Marcos Antônio de Azevedo, Ver. Ademir Tasso Kunast e Ver. Anderson de Azevedo Vargas apresentam a seguinte emenda ao PL 078/2019 que “Dispõe sobre as normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre atuação do município como agente normativo e regulador e dá outras providências”.

**EMENDA Nº 011/2019**

1.Dá nova redação ao art. 2º do PL nº 078/2019, nos seguintes termos:

*Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:  
I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;  
II - a boa-fé do particular perante o poder público;  
III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e  
IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.*

*2. Fica suprimido o inciso VIII, do art. 3º do PL 078/2019.*

Considerações:

O inciso VII, foi vetado pelo Presidente do texto da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 sob os seguinte argumento:

“*A propositura legislativa, ao permitir o teste e oferecimento de novos produtos ou serviços para pessoas capazes, mediante autorização destes, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, contraria o interesse público ao deixar de excepcionar hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, em desconformidade da previsão da redação original da medida provisória, colocando em risco a vida, saúde e segurança dos consumidores contra os riscos de produtos e serviços eventualmente perigosos ou nocivos, violando o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, conforme previsto no inciso XXXII do art. 5º e inciso V do art. 170 da Constituição da República. Ademais, o risco de liberação de produtos ou serviços novos que sejam potencialmente perigosos à saúde pública desconsidera os termos do art. 196 da Carta Constitucional, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de quaisquer agravo*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Ver. Marcos Antônio de Azevedo Ver. Ademir Tasso Kunast

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Ver. Anderson de Azevedo Vargas

**CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ, 17 DE DEZEMBRO DE 2019.**